



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Campus Restinga

PE 07/2020

UASG 158326

O recurso e seus julgamentos podem ser acompanhados no Portal de Compras do Governo Federal: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

**RECURSO:**

A empresa Damasko Comércio de Alimentos Ltda. vem por meio desta manifestar interesse em manter os itens dos quais obteve melhor valor dos lances para este Pregão. São eles 6,7,46,47,48,49,50,59,60,61,63,91,92,93,94,95 e 96. Informamos que realizamos parceria para a produção dos itens "panificados" com uma empresa qualificada para esta finalidade. Estamos à disposição para envio dos documentos que forem solicitados para complemento da habilitação. Precisamos apenas que sejam solicitados de forma discriminada, para que possamos compreender quais são. Aguardamos posicionamento para as próximas ações. Agradecemos a oportunidade de manifestação.

**DECISÃO DO PREGOEIRO:**

As razões encaminhadas pela empresa recorrente DAMASKO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, a qual manifestou intenção de recorrer, foram reconhecidas por terem sido submetidas dentro dos prazos estipulados no edital e registrados tempestivamente no sistema eletrônico.

A análise das argumentações foi realizada de forma objetiva e impessoal, pois entende-se que o julgamento do recurso deve ser feito de maneira concisa e objetiva, optando por uma linguagem acessível, evitando-se o uso de termos jurídicos e afins, que não sirvam para esclarecer e publicizar os motivos da decisão. Da mesma forma, todos os atos, recursos e contra-razões desse pregão encontram-se disponíveis no sistema eletrônico para irrestrito acesso do público.

A recorrente pleiteia “manter os itens dos quais obteve melhor valor dos lances para este Pregão. São eles 6,7,46,47,48,49,50,59,60,61,63,91,92,93,94,95 e 96”, colocando-se “à disposição para envio dos documentos que forem solicitados para complemento da habilitação”. Apesar disso, cumpre destacar que este recurso refere-se tão somente ao Grupo 01 (itens 6 e 7), devendo os recursos referentes aos demais itens serem julgados separadamente, caso haja manifestação de intenção de recurso aceita pelo pregoeiro.

Primeiramente, é oportuno frisar que, dentre os itens citados, a recorrente obteve melhor colocação apenas nos itens 6, 7, 46, 47, 48, 49, 59, 60, 61, 63, 92, 93, 94 e 96; nos itens 50, 91 e 95, sua proposta foi classificada em 2º (segundo) lugar, tendo-se adjudicados estes

itens, portanto, ao licitante vencedor na etapa de lances, cuja proposta e documentação de habilitação constavam adequadas aos requisitos estabelecidos em edital. Diferentemente da proposta apresentada pela requerente para os itens do Grupo 1 (6 e 7), em questão, que, mesmo após fornecido prazo para complementação da descrição e/ou apresentação de catálogos/folhetos, não atendia aos requisitos expressos nas cláusulas 5, 6 e 8 do edital, não permitindo a verificação da conformidade/adequação do produto às características exigidas no Termo de Referência (em especial no quadro 1.1.1 - Especificação/Descrição Detalhada, páginas 31 a 37 do edital), motivando a sua desclassificação.

Além disso, destaca-se que a recorrente (Damasko Comércio de Alimentos Ltda) não poderia ser habilitada nesses ou em quaisquer outros itens, pois não apresentou entre outros, os documentos de identificação dos administradores, o alvará de funcionamento (expedido pelo órgão sanitário competente, nos termos do artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77 e Lei nº 9.872/99) e os atestados de capacidade técnica requeridos no item “9. DA HABILITAÇÃO” do edital, cujo rol de documentos deveria ter sido apresentado, na íntegra, ainda na etapa de envio da documentação - até a data e horários estabelecidos para abertura da sessão pública -, salvo aqueles que constem do SICAF, conforme especificado nos subitens 9.2 e 9.7 do edital do Pregão SRP nº 07/2020.

Observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, somente se poderia dar prazo para o envio de documentos complementares (ver subitens 5.3, 8.6.2, 9.3 e 9.7 do edital), visando o esclarecimento de dúvidas geradas pelos documentos apresentados, e não para o envio de quaisquer daqueles documentos que constam nos itens 5 e 9.8 a 9.12 do referido edital. Fica evidente, portanto, a impossibilidade de juntada de novos documentos durante a sessão do Pregão Eletrônico, e irrefutável a inabilitação da licitante no certame.

De toda forma, não há a possibilidade de envio de documentos (complementares ou não) após o encerramento da fase de habilitação dos itens: segundo o §9º do art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o §2º do art. 38.

Diante do exposto, após receber e examinar as razões da recorrente, bem como elucidar o embasamento dos atos recorridos, como quem os praticou, o pregoeiro decide pela manutenção da inabilitação da recorrente, julgando o recurso, no mérito, como IMPROCEDENTE. Nestes termos, encaminha-o à autoridade competente para decisão.

#### **DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS:**

A autoridade competente decide por manter a decisão do pregoeiro de manter a inabilitação da recorrente, julgando o recurso como improcedente, pois não houve por

parte deste nenhuma irregularidade na decisão de desclassificar o licitante que não comprovou a todas as exigências do Edital quanto a documentação exigida nas cláusulas 5,6 e 8 e quadro 1.1.1 do termo de referência, a empresa também não apresentou a identificação dos administradores e alvará de funcionamento assim como também atestado de capacidade técnica exigidos no item 9. Habilitação. O pregoeiro atuou em total observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade, Impessoalidade e Eficiência.